



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.324
(Processo nº. 1999/51353-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 140/98 firmado entre a PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº. 1999/51353-7

Tomada de Contas do Convênio nº 140/98, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Francisco José Medeiros Barbosa – Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivava a “Expansão da Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica para o bairro Vila Nova no município”.

O DCE às fls. 81, considerando que o Laudo de Vistoria apresentado pela SEPOF (antiga SEPLAN), às fls. 57 dos autos, atesta que somente 87% (oitenta e sete por cento) da obra foi concluída, opina pela irregularidade das contas, declarando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor referente a parte dos recursos públicos repassados que não foram efetivamente aplicados na execução integral da obra, compreendendo a importância de R\$-7.202,00 (Sete mil, duzentos e oito reais), ficando, ainda, sujeito à aplicação de multa regimental, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu a citação do responsável, para apresentar sua defesa.

O responsável, preliminarmente, solicitou através do Ofício nº 003/04, de 01 de abril de 2004, cópias de vários processos em tramitação nesta Casa, em que figurava como parte interessada, dentre os quais, os presentes autos, tendo a Presidência deste Egrégio Tribunal deferido seu pleito.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 98, considerando



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que o ex-gestor municipal, foi citado para apresentar defesa, sem que viesse a se pronunciar nestes autos, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a condenação do responsável pelas mesmas à devolução ao Erário Estadual da quantia glosada, com aplicação de multa.

É o relatório

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia de R\$-7.202,00 (Sete mil, duzentos e dois reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-7.202,00 (Sete mil, duzentos e dois reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, no prazo de 30 (trinta) a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de fevereiro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/